Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica
(https://periodicos.unisanta.br/COB)

ISSN 2317-1316

O BRASIL É MAL RESOLVIDO COM AS SUAS DORES: O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE DIANTE DOS DESAPARECIMENTOS POLÍTICOS E DA LEI DA ANISTIA

BRAZIL HAS NOT COME TO TERMS WITH ITS PAINFUL PAST: THE RIGHT TO MEMORY AND TRUTH IN THE CONTEXT OF POLITICAL DISAPPEARANCES AND THE AMNESTY LAW

Adrielly Ramos da Silva, Carol de Oliveira Abud

Universidade Paulista (UNIP), Curso de Direito
E-mail: ramosadriellys08@gmail.com

RESUMO – O artigo analisa a relação entre a Lei nº 6.683/1979, conhecida como Lei da Anistia e a efetivação do direito à memória e à verdade diante dos desaparecimentos políticos da ditadura militar brasileira. Por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter analítico-explicativo, examina os deveres estatais de esclarecimento, a atuação da Comissão Nacional da Verdade e as controvérsias entre o STF, na ADPF nº 153, e a Corte Interamericana, no caso Gomes Lund e outros versus Brasil. Os resultados demonstram que as divergências sobre a responsabilização penal não afastam os deveres de investigar, buscar desaparecidos, preservar documentos e reparar as vítimas. Conclui-se que a efetivação desses deveres integra a justiça de transição e exige continuidade institucional.
Palavras-chave: ditadura militar; desaparecimento político; reparação histórica; direito à memória; justiça de transição.

ABSTRACT – This article analyzes the relationship between Law No. 6,683/1979, known as the Amnesty Law, and the realization of the right to memory and truth concerning political disappearances during Brazil's military dictatorship. Through qualitative, bibliographic, and documentary research, adopting an analytical-explanatory approach, it examines the State's obligations to clarify past violations, the work of the National Truth Commission, and the legal controversies between the Brazilian Federal Supreme Court, in ADPF No. 153, and the Inter-American Court of Human Rights, in Gomes Lund et al. v. Brazil. The findings demonstrate that disagreements over criminal accountability do not eliminate the State's obligations to investigate, search for disappeared persons, preserve documents, and provide reparations to victims. The article concludes that fulfilling these obligations is an integral part of transitional justice and requires institutional continuity.
Keywords: military dictatorship; political disappearance; historical reparation; right to memory; transitional justice.

Em memória de todos aqueles que tiveram suas vidas ceifadas durante um dos períodos mais sombrios da história brasileira, e em respeito àqueles que ainda buscam respostas, justiça e verdade.

ISSN 2317-1316

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é mal resolvido com as suas dores.

A frase de abertura sintetiza um impasse que transcende a memória coletiva e desafia o próprio direito. Décadas após o fim da ditadura militar, o paradeiro desconhecido de opositores, o silêncio institucional e as controvérsias jurídicas relacionadas à Lei da Anistia continuam colocando em questão a responsabilidade do Estado perante as vítimas de violações de direitos humanos (Teles, 2015; Bruno, 2022). Mais do que um exercício de revisão histórica, discutir o direito à memória e à verdade constitui uma exigência para a consolidação de uma democracia comprometida com o enfrentamento da impunidade (Santos, 2010; Bauer, 2014).

A Constituição de 1988 redefiniu o pacto político do país, estabelecendo garantias de direitos fundamentais (Brasil, 1988). Contudo, a transição para o regime democrático deixou questões pendentes, como a localização de restos mortais, a identificação de agentes responsáveis pela repressão e o acesso aos arquivos produzidos durante a ditadura, que permanecem sem solução integral (Brasil, 1995; CNV, 2014; Teles, 2015).

No centro dessa controvérsia está a Lei nº 6.683/1979. A chamada Lei da Anistia continua alimentando o debate sobre a investigação e a responsabilização penal por crimes cometidos por agentes estatais (Mezarobba, 2006; Brasil, 2010; Bertolin; Kussi, 2024). A discussão ultrapassa a dogmática penal, alcançando o direito à verdade sobre as violações praticadas e a reparação devida às vítimas e aos seus familiares (Corte IDH, 2010; Santos, 2010).

Diante desse cenário, este trabalho investiga de que maneira a interpretação e a aplicação da Lei da Anistia repercutem na efetivação do direito à memória e à verdade dos familiares de desaparecidos políticos. A hipótese é a de que as controvérsias jurídicas em torno da anistia, embora interfiram na responsabilização penal por violações praticadas durante a ditadura, não afastam os deveres estatais de investigar os fatos, buscar pessoas desaparecidas, esclarecer seu paradeiro, preservar documentos e assegurar o acesso às informações (Corte IDH, 2010; Bertolin; Kussi, 2024).

O objetivo desta pesquisa é analisar as repercussões da interpretação e da aplicação da Lei nº 6.683/1979 sobre a efetivação do direito à memória e à verdade, considerando as obrigações estatais relacionadas aos desaparecimentos políticos.

ISSN 2317-1316

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Tratou-se de pesquisa jurídica qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com caráter analítico-explicativo, mediante interpretação sistemática da legislação brasileira, da jurisprudência nacional e interamericana e da produção científica relacionada ao direito à memória e à verdade, aos desaparecimentos políticos e à justiça de transição.

O material documental compreendeu a Constituição Federal de 1988, as Leis nº 6.683/1979, nº 9.140/1995, nº 12.527/2011 e nº 12.528/2011, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), de 2014, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No âmbito jurisprudencial, foram examinados o julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nos casos Gomes Lund e outros versus Brasil, de 2010, e Herzog e outros versus Brasil, de 2018, considerando seus fundamentos, objetos de apreciação e consequências jurídicas.

A pesquisa bibliográfica reuniu estudos de autores brasileiros dedicados à anistia, à memória social, às políticas de reparação e à responsabilização por violações de direitos humanos, especialmente Mezarobba (2006), Santos (2010), Bauer (2014), Teles (2015), Bruno (2022) e Bertolin e Kussi (2024), selecionados pela pertinência temática e pela contribuição à interpretação das controvérsias investigadas.

A análise foi organizada em cinco eixos, correspondentes aos fundamentos jurídicos do direito à memória e à verdade, aos deveres estatais relacionados aos desaparecimentos políticos, à atuação da Comissão Nacional da Verdade, às divergências entre a jurisdição constitucional brasileira e a interamericana quanto à Lei da Anistia e às obrigações de esclarecimento, preservação documental e reparação. Em cada eixo, confrontaram-se as disposições normativas, os fundamentos jurisprudenciais e as interpretações doutrinárias, distinguindo o reconhecimento histórico das violações, a responsabilidade internacional do Estado e os pressupostos da responsabilização penal individual.

Por se tratar de investigação bibliográfica e documental, os resultados possuem natureza jurídico-interpretativa, sem pretensão de mensurar empiricamente a implementação das políticas públicas ou a efetividade das medidas determinadas pelas instituições examinadas.

ISSN 2317-1316

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O direito à memória e à verdade como direitos humanos

O direito à memória e à verdade integra o conjunto de garantias relacionadas à reparação das graves violações de direitos humanos, compreendendo o reconhecimento público dos abusos praticados, o esclarecimento das circunstâncias em que ocorreram e o acesso das vítimas e de seus familiares às informações necessárias à reconstrução dos acontecimentos. Sua dimensão individual relaciona-se ao conhecimento sobre o destino das pessoas desaparecidas, à identificação dos responsáveis e ao reconhecimento das violações sofridas; a dimensão coletiva alcança a preservação dos registros históricos, o acesso público às informações sobre a atuação dos órgãos estatais e a construção de mecanismos institucionais destinados à prevenção de novas práticas repressivas. Essa compreensão encontra fundamento na jurisprudência interamericana, que relaciona os deveres de investigação e esclarecimento à proteção judicial, ao acesso à informação e aos direitos das vítimas e de seus familiares (Corte IDH, 2010).

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 oferece fundamentos para a proteção desses direitos mediante a articulação entre a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, o acesso à informação, assegurado pelo artigo 5º, XIV e XXXIII, e o princípio da publicidade administrativa, estabelecido no artigo 37. A Lei nº 12.527/2011 desenvolveu esse regime constitucional ao disciplinar o acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo poder público, conferindo tratamento específico aos documentos relacionados a violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas. O artigo 21, parágrafo único, dessa legislação impede que informações ou documentos referentes a tais violações sejam submetidos a restrições de acesso, circunstância que assume relevância para a investigação dos desaparecimentos políticos e para a reconstrução documental das práticas repressivas (Brasil, 1988; Brasil, 2011a).

A preservação da memória pública envolve a identificação, a organização e a disponibilização dos acervos documentais produzidos durante o regime autoritário, acompanhadas do reconhecimento institucional das violações e de suas consequências para as vítimas. O direito à verdade, por sua vez, compreende obrigações de esclarecimento relacionadas às circunstâncias das detenções, à identificação dos agentes envolvidos, ao destino das pessoas desaparecidas e à localização de seus restos mortais. Essas dimensões se

ISSN 2317-1316

relacionam, uma vez que a investigação depende da conservação das fontes documentais e testemunhais, enquanto a publicidade dos resultados permite o controle social sobre a atuação estatal e a verificação do cumprimento das obrigações de proteção dos direitos humanos (Corte IDH, 2010; CNV, 2014).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos fornece parâmetros adicionais para essa interpretação, particularmente por meio dos artigos 8º e 25, relativos às garantias judiciais e à proteção judicial, em articulação com os deveres gerais estabelecidos nos artigos 1.1 e 2. No julgamento do caso Gomes Lund e outros versus Brasil, a Corte Interamericana reconheceu violações decorrentes da ausência de investigação efetiva dos desaparecimentos relacionados à Guerrilha do Araguaia, examinando também a responsabilidade estatal diante das restrições ao acesso às informações necessárias ao esclarecimento dos fatos. O pronunciamento evidencia que a tutela convencional compreende providências destinadas à determinação do paradeiro das vítimas e ao conhecimento público das circunstâncias das violações, com consequências que ultrapassam a esfera individual dos familiares (Corte IDH, 2010).

Esses elementos integram a justiça de transição, compreendida como o conjunto de medidas jurídicas, políticas e institucionais destinadas ao enfrentamento das consequências de períodos caracterizados por violações sistemáticas de direitos humanos. No caso brasileiro, sua realização envolve a investigação dos desaparecimentos políticos, a reparação das vítimas, a preservação documental, o reconhecimento público das responsabilidades institucionais e a adoção de garantias de não repetição. A Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528/2011, representa um dos mecanismos desse processo, embora suas atribuições e seus resultados devam ser examinados em conjunto com as competências dos órgãos responsáveis pela investigação, pela reparação e pela implementação das recomendações formuladas (Brasil, 2011b; CNV, 2014).

A compreensão da justiça de transição brasileira também requer examinar as condições políticas e institucionais que determinaram a forma de enfrentamento das violações praticadas durante a ditadura. Bruno (2022), ao discutir as relações entre memória, violência estatal e excepcionalidade, oferece elementos para interpretar a permanência de obstáculos ao reconhecimento das responsabilidades institucionais. Essa perspectiva permite situar o direito à memória e à verdade no contexto das continuidades produzidas pelo processo de transição,

ISSN 2317-1316

especialmente quando a existência de instrumentos de reconhecimento e reparação convive com dificuldades de investigação e esclarecimento dos acontecimentos.

A análise normativa e jurisprudencial permite identificar, como primeiro resultado, que o direito à memória e à verdade apresenta conteúdo jurídico próprio, cuja efetivação depende de obrigações estatais relacionadas à investigação, à preservação documental e ao acesso à informação. Sua aplicação aos desaparecimentos políticos exige considerar a posição dos familiares como titulares de direitos e a sociedade como destinatária das informações sobre violações praticadas por instituições públicas, quando o esclarecimento dos acontecimentos permanece incompleto (Brasil, 1988; Corte IDH, 2010).

3.2 Os desaparecimentos políticos e o dever estatal de esclarecimento

Durante a ditadura militar brasileira, o desaparecimento forçado integrou práticas de repressão política caracterizadas pela privação de liberdade, pela ocultação de informações sobre a custódia das vítimas e, em numerosos casos, pela ausência de esclarecimento sobre suas mortes e sobre o destino de seus restos mortais. O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade documentou estruturas institucionais e procedimentos empregados na repressão, incluindo detenções ilegais, tortura, execuções e desaparecimentos forçados. A ocultação das circunstâncias dessas violações produziu consequências para os familiares, que permaneceram privados de informações necessárias ao conhecimento do destino das vítimas e ao exercício de seus direitos (CNV, 2014).

A Lei nº 9.140/1995 representou uma medida de reconhecimento estatal ao admitir como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período delimitado pela legislação, instituindo mecanismos administrativos relacionados ao reconhecimento e à reparação. Sua contribuição deve ser compreendida segundo o alcance das providências previstas, pois o reconhecimento jurídico da morte resolve determinadas consequências administrativas e civis, enquanto a investigação das circunstâncias da privação de liberdade, a identificação dos agentes envolvidos e a localização dos restos mortais dependem de procedimentos específicos. A distinção entre reconhecimento da condição de vítima e esclarecimento dos fatos permite compreender por que a existência de medidas reparatórias não encerra as obrigações estatais relacionadas aos desaparecimentos políticos (Brasil, 1995; Corte IDH, 2010).

ISSN 2317-1316

A dimensão material do dever de esclarecimento pode ser aprofundada a partir da pesquisa de Teles (2015), que examina a constituição de locais de recordação relacionados à repressão política na cidade de São Paulo. A investigação demonstra a importância dos espaços associados às violações e das iniciativas de preservação da memória para a reconstrução dos acontecimentos, permitindo relacionar a identificação de vestígios materiais às reivindicações de reconhecimento público. No contexto dos desaparecimentos políticos, essa abordagem acrescenta à análise jurídica a necessidade de conservar registros e locais que possam contribuir para a investigação histórica, a identificação das vítimas e a compreensão das estruturas utilizadas pela repressão estatal.

O dever estatal de esclarecimento exige a conservação e a análise dos documentos produzidos pelos órgãos de segurança, a coleta de depoimentos, a identificação de locais de detenção e sepultamento e a realização de procedimentos técnicos de busca e identificação humana. Essas providências apresentam natureza investigativa, administrativa e reparatória, conforme a finalidade e o regime jurídico incidente. A eventual responsabilização penal dos envolvidos, embora relacionada à investigação dos acontecimentos, depende de pressupostos próprios, entre os quais a identificação da conduta imputada, a determinação de sua tipicidade e a observância das garantias penais e processuais aplicáveis (Brasil, 1988; Corte IDH, 2010).

No caso Gomes Lund e outros versus Brasil, a Corte Interamericana examinou a ausência de esclarecimento dos desaparecimentos ocorridos no contexto da Guerrilha do Araguaia e reconheceu obrigações de investigação, determinação do paradeiro das vítimas e adoção de medidas destinadas à localização e à identificação de seus restos mortais. A sentença também abordou os obstáculos produzidos pela interpretação da Lei da Anistia, demonstrando que a resposta jurídica aos desaparecimentos políticos envolve tanto a apuração das violações quanto a superação das condições institucionais que dificultam o conhecimento dos fatos (Corte IDH, 2010).

A natureza continuada do desaparecimento forçado constitui questão relevante nesse contexto, pois a ocultação do destino ou paradeiro da vítima pode prolongar a violação enquanto persistirem os elementos que a caracterizam. Essa compreensão, desenvolvida pela jurisprudência interamericana, demanda distinção entre a responsabilidade internacional do Estado e a eventual imputação penal individual, especialmente quando os acontecimentos investigados antecedem a incorporação de determinados tipos penais ao ordenamento interno.

ISSN 2317-1316

A aplicação da categoria jurídica do desaparecimento forçado exige, portanto, atenção à temporalidade da conduta, às obrigações convencionais pertinentes e às garantias que disciplinam a responsabilização criminal (Corte IDH, 2010).

Os familiares ocupam posição jurídica própria diante da permanência da incerteza sobre o destino das pessoas desaparecidas. A ausência de informações, a insuficiência das buscas e a falta de respostas institucionais podem constituir violações de direitos reconhecidos pela Convenção Americana, conforme as circunstâncias examinadas pela jurisdição interamericana. A proteção dessas pessoas exige procedimentos de busca acessíveis, comunicação institucional adequada, preservação dos elementos probatórios e participação dos interessados nas medidas destinadas ao esclarecimento, respeitadas as condições necessárias à efetividade das investigações (Corte IDH, 2010).

Dessa análise resulta que o reconhecimento oficial das mortes, a reparação administrativa e a investigação dos desaparecimentos representam providências juridicamente relacionadas, porém submetidas a finalidades e procedimentos distintos. A continuidade das buscas e do esclarecimento constitui exigência associada à proteção dos familiares e ao cumprimento das obrigações internacionais do Estado, permanecendo relevante mesmo quando a persecução penal encontra controvérsias específicas sobre a interpretação da anistia e sobre os pressupostos de responsabilização individual (Brasil, 1995; Corte IDH, 2010).

3.3 A Comissão Nacional da Verdade e a construção da memória histórica

A criação da Comissão Nacional da Verdade, por meio da Lei nº 12.528/2011, instituiu um mecanismo de investigação histórico-documental das graves violações de direitos humanos praticadas no período definido pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão recebeu atribuições para esclarecer fatos e circunstâncias relacionados à repressão política, identificar estruturas institucionais envolvidas nas violações, reunir documentos e depoimentos e formular recomendações destinadas à prevenção de novas práticas de violência estatal. Sua atuação integrou o processo brasileiro de justiça de transição, em especial no campo do reconhecimento público das violações e da organização de informações anteriormente dispersas entre diferentes instituições (Brasil, 2011b; CNV, 2014).

O Relatório Final, publicado em dezembro de 2014, reuniu resultados de investigações sobre detenções ilegais, tortura, execuções e desaparecimentos forçados, examinando estruturas

ISSN 2317-1316

administrativas e mecanismos de repressão utilizados durante o período autoritário. O documento apresentou informações sobre vítimas e agentes envolvidos, além de recomendações dirigidas ao poder público. Sua contribuição deve ser avaliada considerando a natureza das atividades desempenhadas pela Comissão, que permitiram sistematizar elementos documentais e testemunhais, ampliar o conhecimento institucional sobre as violações e oferecer subsídios para procedimentos posteriores de investigação e reparação (CNV, 2014).

A competência da CNV possuía limites expressamente definidos. O artigo 4º, § 4º, da Lei nº 12.528/2011 estabeleceu que suas atividades não teriam caráter jurisdicional ou persecutório, razão pela qual suas conclusões documentais não equivalem a decisões judiciais sobre responsabilidade penal individual. Essa delimitação permite distinguir a identificação histórica de agentes e estruturas envolvidos nas violações da atribuição de responsabilidade criminal, submetida aos procedimentos e às garantias próprios da jurisdição competente. Ao mesmo tempo, o artigo 3º da legislação autorizou a Comissão a encaminhar informações capazes de auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais, evidenciando a relação entre a investigação histórica e as obrigações estatais de busca e esclarecimento (Brasil, 2011b).

A preservação do acervo produzido pela Comissão também integra os resultados institucionais de sua atuação. O artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 12.528/2011 determinou o encaminhamento de seu acervo documental e multimídia ao Arquivo Nacional, para integração ao Projeto Memórias Reveladas. Essa previsão reconhece que os registros reunidos durante os trabalhos constituem fontes para a continuidade das investigações e para o exercício do direito de acesso à informação, permitindo que familiares, pesquisadores e instituições públicas examinem documentos relacionados às práticas repressivas, observados os requisitos legais de preservação e tratamento documental (Brasil, 2011b).

A publicação do Relatório Final representou uma etapa da política de memória e verdade, cujos efeitos dependem da continuidade das providências administrativas, investigativas e reparatórias recomendadas. A identificação documental das violações, embora contribua para o reconhecimento institucional dos acontecimentos, precisa ser articulada à busca de pessoas desaparecidas, à identificação de restos mortais, à conservação dos acervos públicos e às medidas de não repetição. A distinção entre elaboração do relatório e implementação de suas recomendações permite avaliar a efetividade da Comissão segundo os resultados de suas

ISSN 2317-1316

atribuições legais e as providências posteriormente adotadas pelas instituições competentes (Brasil, 2011b; CNV, 2014).

A avaliação dos resultados da Comissão Nacional da Verdade deve considerar as condições institucionais que delimitaram sua atuação e a relação entre suas atribuições legais e as políticas reparatórias anteriormente estabelecidas. Bauer (2014), ao examinar a Lei nº 9.140/1995 e a instituição da Comissão, demonstra que os mecanismos brasileiros de memória e reparação foram condicionados pelas características da transição política e pelas interpretações construídas sobre o passado autoritário. Essa contribuição permite compreender que a produção documental da verdade representa uma dimensão do cumprimento das obrigações estatais, cuja efetividade depende da continuidade das investigações, da preservação dos acervos e da implementação das providências de esclarecimento recomendadas.

O terceiro resultado da investigação consiste no reconhecimento da função probatória, documental e institucional da Comissão Nacional da Verdade na efetivação do direito à memória e à verdade. Sua atuação contribuiu para a reconstrução dos acontecimentos e para a identificação de estruturas responsáveis por graves violações de direitos humanos, enquanto a continuidade das obrigações de esclarecimento depende da utilização dos documentos produzidos e da atuação dos órgãos com competência para investigação, busca, reparação e preservação dos registros históricos.

3.4 A Lei da Anistia e as controvérsias jurídicas entre a jurisdição constitucional e a interamericana

A Lei nº 6.683/1979 foi promulgada durante o processo de abertura política conduzido sob o regime militar, estabelecendo hipóteses de anistia para crimes políticos e conexos praticados no período definido pela legislação. A interpretação do alcance da expressão “crimes conexos”, prevista no artigo 1º, § 1º, tornou-se o centro da controvérsia sobre a possibilidade de responsabilização penal de agentes estatais envolvidos em torturas, homicídios e desaparecimentos políticos. O debate envolve a delimitação dos efeitos jurídicos da anistia, sua recepção pela Constituição Federal de 1988 e a compatibilidade de sua aplicação com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em matéria de direitos humanos (Brasil, 1979; Brasil, 2010; Corte IDH, 2010).

ISSN 2317-1316

A interpretação da Lei nº 6.683/1979 demanda considerar sua formação no processo de abertura política e os efeitos posteriormente atribuídos à anistia no âmbito das medidas de reparação. Mezarobba (2006) examina esse percurso histórico e institucional, permitindo relacionar as disputas sobre o alcance da legislação às iniciativas de reconhecimento estatal das violações praticadas durante a ditadura. A análise contribui para distinguir o contexto político de elaboração da anistia dos parâmetros constitucionais e convencionais utilizados em sua interpretação posterior, notadamente quando os efeitos atribuídos à legislação interferem na investigação de condutas praticadas por agentes estatais.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de interpretação da Lei da Anistia que excluísse de seu alcance os crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores políticos. A decisão preservou a compreensão de que a anistia decorrera de circunstâncias históricas e políticas próprias da transição brasileira, atribuindo à interpretação da legislação de 1979 consequências sobre a possibilidade de persecução penal por condutas abrangidas pelo diploma. O julgamento, entretanto, deve ser compreendido segundo seu objeto e seus fundamentos, uma vez que o reconhecimento de determinados efeitos da anistia não resolve, por extensão automática, todas as questões relacionadas ao acesso à informação, à busca de desaparecidos e à reparação das vítimas (Brasil, 2010).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou entendimento diverso no caso Gomes Lund e outros versus Brasil, cuja sentença foi proferida em 24 de novembro de 2010. Ao examinar os desaparecimentos relacionados à Guerrilha do Araguaia, o Tribunal reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações da Convenção Americana e considerou que as disposições da Lei da Anistia que impediam a investigação e a punição de graves violações de direitos humanos careciam de efeitos jurídicos perante as obrigações convencionais. A decisão estabeleceu medidas relacionadas à investigação dos fatos, à determinação do paradeiro das vítimas, à localização e identificação de seus restos mortais e à reparação dos familiares, vinculando o cumprimento dessas providências à responsabilidade internacional do Brasil (Corte IDH, 2010).

A divergência entre os pronunciamentos exige distinguir os respectivos fundamentos jurídicos. O STF examinou a interpretação e a recepção constitucional da Lei nº 6.683/1979 no âmbito da jurisdição interna, enquanto a Corte Interamericana apreciou a responsabilidade

ISSN 2317-1316

internacional do Brasil pelo descumprimento de obrigações estabelecidas na Convenção Americana. A diferença entre os objetos de controle não elimina a tensão entre os resultados, pois a aplicação doméstica de uma interpretação da anistia que impeça a investigação de graves violações pode produzir consequências incompatíveis com os deveres convencionais reconhecidos pela Corte. O artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados reforça essa distinção ao estabelecer que o Estado não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o inadimplemento de um tratado, sem que essa regra determine, isoladamente, a hierarquia dos tratados no ordenamento brasileiro (Brasil, 2009; Corte IDH, 2010).

A comparação entre os processos de justiça de transição brasileiro e argentino permite aprofundar a análise dos efeitos jurídicos atribuídos às leis de anistia. Bertolin e Kussi (2024) examinam o tratamento dessas normas pelos órgãos interamericanos de direitos humanos e suas repercussões nos respectivos ordenamentos nacionais, demonstrando a relevância das diferentes respostas institucionais às exigências de investigação e responsabilização por graves violações. Essa abordagem contribui para interpretar a tensão entre a ADPF nº 153 e a sentença do caso Gomes Lund a partir dos fundamentos jurídicos empregados pelas duas jurisdições, considerando as consequências da aplicação da anistia para o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil.

A controvérsia adquiriu desenvolvimento adicional com o julgamento do caso Herzog e outros versus Brasil, em 15 de março de 2018. A Corte Interamericana examinou a ausência de investigação, julgamento e eventual punição dos responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas durante a ditadura militar. O Tribunal reconheceu violações das garantias judiciais e da proteção judicial, considerando os obstáculos internos que comprometeram a apuração dos acontecimentos, entre eles a aplicação da Lei da Anistia e de outros fundamentos utilizados para impedir o prosseguimento das investigações. A sentença ampliou a análise da responsabilidade internacional brasileira ao relacionar o dever de investigar graves violações de direitos humanos à obrigação de oferecer respostas institucionais às vítimas e a seus familiares (Corte IDH, 2018).

A aplicação dessas decisões ao ordenamento brasileiro suscita questões relacionadas ao controle de convencionalidade, à legalidade penal, à prescrição e à natureza das condutas investigadas. A jurisprudência interamericana reconhece a necessidade de remover obstáculos

ISSN 2317-1316

internos incompatíveis com a investigação e a responsabilização por graves violações de direitos humanos, enquanto a imputação penal individual exige apreciação das garantias constitucionais e convencionais pertinentes. Essa distinção assume importância nos casos de desaparecimento forçado, cuja natureza continuada é reconhecida no Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas cuja utilização para fins de responsabilização criminal demanda exame específico da tipicidade, da temporalidade da conduta e da legislação aplicável (Corte IDH, 2010; Corte IDH, 2018).

A permanência da controvérsia no âmbito constitucional brasileiro também demonstra a necessidade de considerar os desenvolvimentos jurisprudenciais posteriores à ADPF nº 153. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1376, relativo à aplicação da Lei da Anistia a crimes permanentes e graves violações de direitos humanos, confirma a continuidade da discussão jurídica sobre os efeitos da legislação de 1979. O reconhecimento da repercussão geral, entretanto, constitui etapa processual distinta do julgamento definitivo do mérito e não deve ser apresentado como revisão automática da orientação anteriormente estabelecida pelo Tribunal (Brasil, 2025).

O quarto resultado da investigação decorre da identificação de uma tensão jurídica entre a interpretação constitucional interna da Lei da Anistia e os parâmetros de responsabilidade internacional estabelecidos pela Corte Interamericana. A controvérsia exige análise das competências jurisdicionais, dos efeitos das decisões e das garantias incidentes sobre a persecução penal, preservando a distinção entre as consequências criminais atribuíveis aos agentes e os deveres estatais de investigação, esclarecimento e reparação reconhecidos no sistema interamericano de direitos humanos (Brasil, 2010; Corte IDH, 2010; Corte IDH, 2018).

3.5 Os deveres estatais de esclarecimento, preservação documental e reparação

A permanência das controvérsias sobre os efeitos penais da Lei da Anistia exige delimitar as obrigações estatais relacionadas ao direito à memória e à verdade, especialmente aquelas cuja exigibilidade decorre de fundamentos normativos próprios. A Constituição Federal de 1988, a Lei de Acesso à Informação e a jurisprudência interamericana oferecem parâmetros para a investigação dos desaparecimentos políticos, a preservação dos documentos produzidos pelo aparato repressivo e o reconhecimento dos direitos das vítimas e de seus familiares. A efetivação dessas obrigações demanda atuação institucional continuada, com procedimentos

ISSN 2317-1316

destinados à localização de pessoas desaparecidas, à identificação de restos mortais e à reconstrução das circunstâncias em que ocorreram as violações (Brasil, 1988; Brasil, 2011a; Corte IDH, 2010).

A análise das fontes permite distinguir três conjuntos de obrigações estatais. O primeiro compreende os deveres de investigação e esclarecimento, relacionados à identificação das vítimas, à determinação das circunstâncias das detenções e mortes e à busca de pessoas desaparecidas ou de seus restos mortais. O segundo envolve a preservação, a organização e a disponibilização de documentos públicos pertinentes às violações, conforme o regime constitucional e legal de acesso à informação. O terceiro corresponde às medidas de reparação e preservação da memória, incluindo o reconhecimento institucional das violações, a assistência às vítimas e a adoção de providências destinadas à prevenção de sua repetição. Essas dimensões apresentam fundamentos e instrumentos jurídicos próprios, embora sua execução dependa de articulação entre diferentes órgãos e políticas públicas (Brasil, 1995; Brasil, 2011a; Brasil, 2011b; Corte IDH, 2010).

No âmbito das obrigações de investigação, a busca de desaparecidos políticos exige procedimentos técnicos de localização, recuperação e identificação humana, acompanhados da análise dos documentos produzidos durante o período autoritário. A identificação de locais de detenção, sepultamento e ocultação de cadáveres depende da integração de informações arquivísticas, testemunhais e periciais, cuja utilização deve observar critérios de preservação dos elementos probatórios. A Lei nº 9.140/1995 estabeleceu mecanismos institucionais relacionados ao reconhecimento de mortos e desaparecidos políticos, enquanto a Lei nº 12.528/2011 atribuiu à Comissão Nacional da Verdade a função de encaminhar informações capazes de auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais. A articulação desses instrumentos corrobora que o esclarecimento dos desaparecimentos pressupõe continuidade administrativa e cooperação entre instituições com atribuições distintas (Brasil, 1995; Brasil, 2011b).

O acesso aos arquivos públicos constitui outra dimensão das obrigações estatais, porque a documentação produzida pelos órgãos de repressão pode conter informações sobre a privação de liberdade, a movimentação de pessoas detidas, a estrutura dos órgãos de segurança e as circunstâncias dos desaparecimentos. A Lei nº 12.527/2011 estabeleceu instrumentos de transparência administrativa e disciplinou as hipóteses de restrição de acesso, prevendo, em seu

ISSN 2317-1316

artigo 21, parágrafo único, que informações ou documentos referentes a violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não podem ser submetidos a restrições de acesso. Essa disposição assume relevância na análise de documentos relacionados à repressão política, sem afastar a necessidade de observância dos demais parâmetros legais pertinentes à proteção de informações pessoais e à preservação dos acervos (Brasil, 2011a).

A conservação documental também exige procedimentos de classificação, digitalização, descrição arquivística e disponibilização de informações em condições que permitam sua utilização por familiares, pesquisadores e instituições públicas. A previsão de encaminhamento do acervo da Comissão Nacional da Verdade ao Arquivo Nacional, estabelecida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 12.528/2011, integra essa dimensão da proteção jurídica, ao reconhecer a necessidade de preservar os documentos reunidos durante as investigações. A efetividade do acesso depende da integridade dos registros, da identificação de sua procedência e da existência de mecanismos administrativos capazes de responder às solicitações de informação (Brasil, 2011a; Brasil, 2011b).

A reparação das vítimas e de seus familiares compreende medidas de natureza patrimonial, simbólica e institucional, conforme os pressupostos e os instrumentos jurídicos aplicáveis. O reconhecimento estatal das violações, a divulgação das informações obtidas e a preservação da memória das pessoas desaparecidas integram respostas destinadas a enfrentar as consequências das práticas repressivas. No caso Gomes Lund e outros versus Brasil, a Corte Interamericana determinou providências relacionadas à investigação, à busca dos desaparecidos e à reparação, evidenciando que a responsabilidade internacional do Estado envolve medidas de cumprimento distintas, cuja execução deve ser examinada segundo o conteúdo da sentença e os resultados efetivamente alcançados (Corte IDH, 2010).

A exigibilidade das obrigações estatais também deve ser examinada a partir da participação dos familiares e das organizações de direitos humanos na mobilização de instrumentos jurídicos destinados ao reconhecimento das violações. Santos (2010) analisa as relações entre memória, justiça e mobilização dos direitos humanos no Brasil, oferecendo elementos para compreender como as reivindicações das vítimas alcançaram instâncias institucionais e contribuíram para a formulação de demandas de esclarecimento e responsabilização. Essa perspectiva permite situar a participação dos familiares como

ISSN 2317-1316

componente da implementação das políticas de memória, em especial, diante da necessidade de acompanhar as investigações, preservar informações e exigir providências relacionadas aos desaparecimentos políticos.

A dimensão coletiva do direito à memória relaciona-se à preservação e à transmissão do conhecimento sobre as violações praticadas durante o regime autoritário. A disponibilização de documentos, a conservação de locais relacionados à repressão e a incorporação de informações historicamente fundamentadas em atividades educativas e culturais podem contribuir para o reconhecimento público dos acontecimentos e para a compreensão dos mecanismos institucionais que permitiram sua ocorrência. Essas providências devem ser apreciadas como componentes das políticas de memória e das garantias de não repetição, considerando as recomendações formuladas pela Comissão Nacional da Verdade e os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência interamericana (CNV, 2014; Corte IDH, 2018).

A implementação dessas obrigações demanda continuidade administrativa, recursos técnicos, cooperação institucional e participação dos familiares e das organizações envolvidas na busca por esclarecimento. A interrupção de procedimentos investigativos, a deterioração de acervos e a ausência de mecanismos adequados de acesso à informação podem comprometer a efetividade dos direitos reconhecidos, especialmente quando persistem desaparecimentos sem esclarecimento integral. A responsabilidade estatal deve ser examinada segundo os deveres jurídicos incidentes e as providências concretamente adotadas, distinguindo a existência de instrumentos normativos de sua efetiva implementação (Brasil, 2011a; CNV, 2014; Corte IDH, 2010).

A controvérsia sobre a aplicação da Lei da Anistia permanece relevante para a determinação das consequências penais atribuíveis às graves violações de direitos humanos, enquanto as obrigações de busca, esclarecimento e preservação documental apresentam fundamentos que exigem apreciação própria. A distinção permite compreender que a investigação histórica, o acesso à informação e a reparação das vítimas integram o cumprimento de compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, mesmo diante de questões pendentes sobre a persecução penal individual. A análise dessas obrigações também permite identificar medidas cuja execução pode ser acompanhada e avaliada segundo critérios institucionais, documentais e jurídicos (Brasil, 1988; Brasil, 2011a; Corte IDH, 2010; Corte IDH, 2018).

ISSN 2317-1316

O quinto resultado da investigação consiste na sistematização dos deveres estatais em três dimensões juridicamente relacionadas, compreendendo investigação e esclarecimento, preservação documental e acesso à informação, e reparação acompanhada de garantias de não repetição. Essa classificação decorre da interpretação conjunta da legislação brasileira, dos resultados documentais da Comissão Nacional da Verdade e da jurisprudência interamericana, permitindo distinguir a natureza das obrigações, os órgãos responsáveis por sua execução e as consequências jurídicas de seu eventual descumprimento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico demonstra que o direito à memória e à verdade constitui um dos alicerces de uma democracia comprometida com o enfrentamento da impunidade e o reconhecimento das violações de direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 marcou a transformação institucional do país, mas permaneceu pendente a dívida histórica relacionada aos desaparecimentos políticos e ao esclarecimento das graves violações praticadas durante a ditadura militar. A persistência da Lei da Anistia no centro do debate jurídico, marcada pelo contraste entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153 e a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros versus Brasil, demonstra as dificuldades de harmonização entre a interpretação constitucional interna e as obrigações internacionais de direitos humanos. Entretanto, a efetivação do direito à memória e à verdade ultrapassa a esfera da responsabilização criminal, pois a busca por pessoas desaparecidas, a localização e identificação de restos mortais, a preservação e abertura dos arquivos públicos, o esclarecimento das circunstâncias das violações e o reconhecimento dos direitos dos familiares constituem obrigações estatais com fundamentos jurídicos próprios, cuja exigibilidade permanece independentemente das controvérsias sobre a punição individual dos agentes envolvidos. Nesse contexto, a atuação da Comissão Nacional da Verdade contribuiu para a reconstrução documental dos acontecimentos e para a identificação das estruturas de repressão, embora a implementação de suas recomendações dependa da continuidade das medidas investigativas, administrativas e reparatórias. A interpretação da anistia condiciona o debate sobre a responsabilidade penal, mas não afasta os deveres estatais de investigação, esclarecimento, preservação documental e reparação, cuja efetividade exige continuidade institucional, recursos públicos e compromisso com as garantias de não repetição. O Brasil não pode reescrever seu passado, mas possui o dever jurídico de

ISSN 2317-1316

enfrentar suas consequências; honrar a memória dos desaparecidos e assegurar respostas às famílias representa, portanto, uma exigência de justiça e uma condição para que a democracia brasileira reconheça suas dores históricas e consolide seu compromisso com a verdade.

5 DECLARAÇÃO DE USO DE IA

Durante a elaboração deste artigo, utilizou-se a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT (OpenAI, GPT-6, 2026), como ferramenta auxiliar na revisão de trechos do manuscrito, na tradução do título e do resumo para a língua inglesa e na identificação de referências bibliográficas pertinentes à temática investigada. A ferramenta também foi empregada no apoio à organização argumentativa e à adequação linguística do texto. A seleção das fontes, a análise jurídica, a interpretação dos documentos e da jurisprudência, bem como a revisão e a aprovação da versão final, permaneceram sob responsabilidade das autoras, que assumem integralmente a responsabilidade pelo conteúdo apresentado.

6 REFERÊNCIAS

BAUER, Caroline Silveira. Quanta verdade o Brasil suportará? Uma análise das políticas de memória e de reparação implementadas no Brasil em relação à ditadura civil-militar. *Dimensões*, Vitória, n. 32, p. 148-169, 2014. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/8371. Acesso em: 16 out. 2026.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KUSSI, Nicoly. As leis de anistia nos órgãos interamericanos de direitos humanos e a justiça de transição nos Estados brasileiro e argentino. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, e66256, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/66256. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.* Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Brasília, DF, 2009. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Brasília, DF, 2011a. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

BRASIL. *Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF, 2011b. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm.

BRASIL. *Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF, 1979. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm.

BRASIL. *Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas,

ISSN 2317-1316

no período que indica, e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF*. Relator Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno. Julgamento em 29 abr. 2010.

BRUNO, André Simões Chacon. A profecia da violência sem trauma aparente: justiça de transição, memória e a exceção brasileira. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/49027. Acesso em: 16 out. 2026.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório*. Brasília, DF, 2014. 3 v.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, n. 219. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018. Série C, n. 353. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf

MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro*: a anistia e suas consequências, um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Humanitas; FAPESP, 2006.

SANTOS, Cecília MacDowell. Memória na justiça: a mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 88, p. 127-154, 2010. Disponível em: https://doi.org/10.4000/rccs.1719. Acesso em: 16 out. 2026.

TELES, Janaína de Almeida. *Ditadura e repressão*: locais de recordação e memória social na cidade de São Paulo. Lua Nova, São Paulo, n. 96, p. 191-220, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102-6445191-220/96. Acesso em: 16 out. 2026.